RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO
Bella Vista Matto Grosso

Mauugo

Quanto á 2ª nullidade arguida, esqueceu-se o snr Promotor Interino da Justiça, que quando a lei estabelece um preceito em favor de certa e determinada pessoa, só esta pode insurgir-se contra o acto que offende seus direitos. Ora, se é certo que a citação é termo essencial do processo, não é menos certo que a lei permitte (e já mais tratando-se de inventario) a ratificação de todo o processado, pelo interessado que deixou de ser ouvido. Relativamente a esse ponto o marido da herdeira D. Fanny que já juntou procuração aos autos dirá sobre a materia constante na 2ª e 4ª parte das allegações de fs 20v.

Quanto á 3ª nullidade allegada; ___

É incontestavel que a lei vigente confere á mulher o patrio poder e que portanto, morto o pai compete á mãi a tutella de seus filhos menores. Entretanto casos há (como o vertente) em que essa tutella ou antes, em outros termos a representação dos menores, não pode ser exercida quer pelo pai quer pela mãi dos mesmos, e isto porque, não só o artº 1770 do Cod Civ determina que nos inventarios e partilhas judiciaes proceder-se-há na forma da lei em vigor, (isto é: a lei em vigor ao tempo em que o Cod. foi promulgado) como ainda porque o pai ou mãi que tiver interesses no inventario juntamente com seus filhos menores, não pode, nem deve fallar na qualidade de tutor porque d'essa forma o processo correria sem a menor fiscalisação por parte dos menores, visto como o tutor, inventariante e interessado no inventario fallaria em nome dos menores em processo em que tem

Vale a entrelinha que diz "em outros termos"
Rodrigo de Oliveira

tanto interesse quanto os menores. A nomeação portanto, de um tutor-ad-hoc, de um fiscal que cuide dos interesses dos menores, está estabelecido pela propria lei e é o que se deprehende do art. 413_II do Cod. Civ. É que no caso vertente a inventariante está constituida em obrigação para com seus filhos menores, interessados no presente inventario e portanto, no mesmo processo, é fora de toda a duvida, visto como acha-se obrigada a dar a cada um dos herdeiros a parte que lhe corresponde na herança da qual está de posse, administra e tem que prestar as devidas contas. Tratando do assumpto assim se expressa Ritas. Const. das Leis do Processo Civ. Tit. 3°. Capt. 2°. Sec. 18ª. Dos Processos Administrativos art° 925: "Tambem se nomeará "tutor ou curador nos inventarios e mais "processos em que o pai e o filho tiverem "quinhões ou interesses distinctos."

Da mesma forma se manifestam: Lafayette. Direitos de Familia § 148; n° 10. Macedo Soares. Do Curador Geral de Orphãos not. 143 ao n° 236 pg 118, e notas 210, 211 e 212 ao n° 292 pg 154 e o mesmo ensina qualquer formulario orphanalogico. (Vir Carlos Antonio Cordeiro, Consultor Orphanologico. Ant. por Macedo Soares pgs 40 e 41 e cts). É pois intuitivo, que nos processos (e especialmente em inventarios) ~~que nos processos~~ onde são interessados orphãos, e em os quaes o legislador sempre se esforçou para evitar qualquer lezão aos mesmos, não podia permittir que estes fossem representados por aquelles que tendo interesses na causa ou na divisão de

Resalvo na 27ª linha as tres palavras que dizem "que nos processos".
Rodrigo de Oliveira

de um espolio, facilmente poderiam, sem o minor obstaculo lezar os ditos menores. A prevalecer o parecer do Snr Promotor Interino da Justiça, (e assim nos expressamos porque foi em essa qualidade e não na de Curador Geral de Orphãos que foram firmadas as allegações de f 20 v) teriamos que (exemplificando) se a inventariante quizesse lezar seus filhos bastaria-lhe, ou não dar todos os bens a inventario ou fazer figurar no mesmo, contas phantasticas engendradas em seu beneficio e como sobre os bens dados á inventario e as dividas do casal o Juiz é obrigado a mandar ouvir os interessados, quem poderia impugnar quer a discripção de bens quer as dividas apresentadas quando seria a propria inventariante que fallaria na qualidade de tutora sobre seus proprios actos? Para evitar taes abusos foi que o legislador previdente, a praxe e o bom senso estabeleceram que aos menores fosse dado um tutor ad-hoc, um representante provisorio emquanto o pai ou mãe inventariante estão impedidos de exercer a tutella no mencionado processo. Julgamos que não necessitamos mais esplanar-nos sobre o assumpto mesmo porque basta um simples raciocinio para se tornar patente a necessidade de serem os menores representados por pessoa idonea, completamente estranha ao feito e que em o mesmo não tenha interesse de especie alguma. Isto posto, e estando o inventario em termos de serem offerecidas as declarações para o encerramento do mesmo, requer a inventariante que seja ouvido sobre o processado

o herdeiro Ramão Alves de Moraes como cabeça de casal (visto ser hoje marido de D. Jany Celestina Alves de Moraes) para os devidos fins, protestando por nova vista afim de offerecer as referidas declarações finaes para o encerramento do inventario e de se proseguir nos ulteriores termos.



Bella Vista 12 de Julho de 1921.
P. p. R... de Oliveira

Data

Aos treze dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e um nesta Cidade de Bella Vista, em meu Cartorio me foram entregues estes autos. do que faço este termo Eu, Marcos Mamigo escrivão o escrevi.

Conclusão

Ainda na mesma data supra faço estes autos Conclusos ao Sr. Juiz de Direito em exercicio do que faço este termo Eu Marcos Mamigo escrivão o escrevi.

Cls

Vista ao Sr. Promotor da Justiça.
Bellavista 18 de Julho de 1921. Berned

Data

Na mesma data supra em meu cartorio me foram entregues estes autos. do que faço este termo Eu, Marcos Mamigo, escrivão o escrevi.

Vista

Ainda na mesma data e-
[illegible] faço estes autos com vista
ao Sr. Promotor Publico int
desta Comarca. Do que faço
este termo. Eu Marcos Marin-
go escrivão o escrevi

Vista

Respondo em papel separado, para ser junto
aos autos, precedendo-lhe o competente termo.
Bella Vista 27 de Junho de 1921.
[illegible]
Promotor Int. da Just.

Data

Na mesma data se-
[illegible] em meu Cartorio me
foram entregues estes autos.
Do que para constar fa-
ço este termo. Eu Marcos
Maringo, escrivão o escre-
vi.

Juntada

Hoje vinte e sete dias
do mez de Julho do anno
de mil novecentos e vinte
e um, nesta Cidade de Bella
Vista, em meu Cartorio, fa-
ço juntada aos presentes
Autos das allegações que
adiante se vê; do que fa-
ço este termo. Eu, Marcos
Maringo, escrivão o es-
crevi.

«O Curador, ou Promotor tem obrigação de apontar, e indicar os erros, que ha no Inventario, promover a sua expedição, examinar a descripção dos bens, os titulos, e documentos, a natureza dos Prazos, requerendo tudo quanto for a favor dos menores, ausentes e desasisados.» (Meneres, Juizos Divisorios, not. 1 ao § XLIV)

Nós não queremos, de forma alguma, ferir susceptibilidades, e, si arguimos os actos nullos do processo, foi visando, principalmente, o cumprimento do dever.

Ainda agora, voltando ao assumpto, outra cousa não nos preoccupa.

Não nos domina a estulta vaidade de arrotar erudição, mas o desejo de acertar.

Poderiamos, não ha duvida, ter errado nos conceitos que externámos, de fls. 21 v.º a 22.

O erro é partilha da humanidade.

Entretanto, das allegações que se distendem, de fls. 28 v.º a 31 v.º, nada vimos que podesse convencer-nos dos erros a nós attribuidos.

Continuamos, por isso, a sustentar o nosso parecer, e repetimos:

1.º A procuração de fls. 3 não dá poderes para prestar o compromisso, que, como se sabe, substituiu o juramento.

Os poderes especiaes e expressos são necessarios para o juramento, isto é, quer para prestar o juramento em nome do constituinte, como para deferil-o ou referil-o á parte contraria.

No primeiro caso, como no nosso, é um acto pessoal e de consciencia do constituinte, que não póde ser presumido sem expresso mandato, como ensina Pimenta Bueno, Formalidades do Proc. Civ., 3.ª ed., pag. 97.

Se, como exige a lei, a procuração fizesse menção expressa do poder especial para prestar compromisso, estariam ...

sas duvidas sobre este ponto, sem necessidade de discussão, ou interpretação

2º Mas dado mesmo que o poder de assignar termo de inventariante fosse um equivalente do poder para prestar compromisso, ainda assim não estaria o inventario expurgado de nullidades.

Em referencia á segunda por nós allegada, não colhe o incabivel argumento de que, "quando a lei estabelece um preceito em favor de certa e determinada pessoa, só esta póde insurgir-se contra o acto que offende seus direitos, porquanto sendo tal pessoa orphã, é representada, no inventario, pelo Promotor ou Curador Geral de Orphãos

Essa tal pessoa, a quem o preceito aproveitava, é a menor Genny, cujo casamento não constava do processo, e do que, por acaso, nos foi dado saber, precisamente no momento em que vinhamos respondendo á vista dos autos.

Nestas condições, sem prova no processo, do enlace matrimonial da menor pubere, era dever do seu representante continuar a defendel-a.

Provado como está (sómente agora) o casamento da menor, e vindo seu marido ratificar o processado, fica, certamente, sanada a nullidade.

3º Não poderiamos deixar de insistir na nullidade do acto pelo qual foi nomeado tutor ad hoc á pubere Genny, que tem mãe proa, sem nenhuma das incompatibilidades apontadas no nº II do art. 413 do Cod. Civ., a que, com tanta infelicidade se apegou o signatario das allegações de fls. 28 vº usque 31 vº.

De facto, na forma do art. e nº citados "não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam, os que, no momento de lhes ser deferida a tutela . . .

a) Se acharem constituidos em obrigação para com o menor

— ou —

b) tiverem de fazer valer direitos contra este;

— e —

aquelles cujos paes, filhos ou conjuges...

c) tiverem demanda com o menor.»

Onde, em que parte dos autos verificam-se as incompatibilidades apontadas pelo art. 413 do Cod. Civil no seu nº II?

Dos autos não consta que a respeitavel genetriz dos menores se haja constituido em obrigação para com qualquer delles, que tenha direitos a fazer valer contra seus filhos.

Não podemos razoavelmente imaginar a que cargas d'agua foi citado o art. 413, num. II do Cod. Civil, para justificar a nomeação de um tutor ad hoc a quem tem mãe, no exercicio pleno e innegavel do patrio poder.

Demais, o raciocinio com que vem argumentando o signatario das ditas allegações, a ser aceito, teria, como effeito juridico, a exoneração da tutora; porquanto, não só as incompatibilidades apontadas no citado nº II, como todas as outras que se prendem ao art. 413, incorrem na sancção do mesmo art., isto é, os tutores assim incompatibilisados «não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam.»

Dizer-se que a viuva inventariante está constituida em obrigação para com seus filhos, interessados no presente inventario, porque está obrigada a dar a cada um dos herdeiros a parte que lhe corresponde na herança etc., é abandonar o sentido juridico da palavra, para dar-lhe acepção que não passou pela mente do legislador.

Com effeito, a obrigação de que trata o Cod. Civil, no art. 413, nº II, não é nem podia ser essa.

A obrigação a que se refere o Cod. Civil, na citada disposição, é aquella de que falla Ferreira Borges, Diccionario Juridico Commercial. vb. Obrigação, que se forma com o concurso de duas pessoas, das quaes uma se acha empenhada para com a outra, chamando-se devedor o que contrahio a obrigação, e credor, aquelle a favor de quem se contrahio; obrigação, convenção ou contracto, que, conforme ensina o insubstituivel mestre do direito, muitas vezes importam a mesma cousa.

Se nos fosse provado que, de facto, a mãe e tutora dos menores, se havia constituido em obrigação para com elles, mas obrigação no sentido do Cod. Civ., promoveriamos a conservação da tutela.

Esse seria o nosso dever, e não o fazemos, pela convicção em que estamos de que, pelos factos indicados, o signatario das allegações de fls. 28 v°. a 31 v°. vem mal interpretando as disposições do Cod. Civil e a licção dos mestres.

Reflectindo-se sobre as formulas que apresenta Carlos Cordeiro, Consultor Orphanologico, annotado por Macedo Soares, pags 40 e 41, facilmente comprehende-se que, em relação a tutor, não se conformam essas formulas com o caso vertente.

Ahi, nos lugares apontados, trata-se de inventariante nomeado, o que dá logicamente a perceber a falta de pai e mãe dos herdeiros menores, a quem, por isso, lhes nomêa o juiz tutor ad hoc.

Esta é a idéa que se tem das citadas formulas de Cordeiro.

Se podessemos admittir que a obrigação a que allude o n.° II do art. 413 do Cod. Civil tivesse o sentido que lhe empresta o procurador da inventariante, isto é, que a inventariante, pelo facto de achar-se obrigada a dar a cada um dos herdeiros a parte que lhe corresponde na herança,

da qual está de posse, administra e tem de prestar contas». ficasse impedida de exercer a tutéla, chegariamos á conclusão de que todo conjuge, pai ou mãe, sobrevivente, que tivesse bens do casal a inventariar, não poderia, nunca, ser tutor ou tutora dos seus filhos.

É simples a demonstração.

Tomada como base a opinião do procurador da inventariante, o referido conjuge fica «constituido em obrigação para com seus filhos» e terá de ser exonerado da tutela, como já vimos.

Ora, a administração e a prestação de contas, tidas, na hypothese, como obrigação, que impéde o exercicio da tutela, se extenderão até que o herdeiro attinja á maioridade, e, quando esta chegar, o herdeiro estará emancipado.

Mas, não é só isso.

Sendo, pelo facto da obrigação, exonerado o pai, ou mãe, da tutéla, deve ser, fatalmente, nomeado outro tutor, porque não podem os orphãos deixar de estar em tutoria.

Neste caso, serão os bens tirados do poder do tutor exonerado, para o poder do novo tutor, que, em lugar do pai, ou mãe, passará a reger a pessoa do menor, velar por elle e administrar-lhe os bens (Cod. civil, art. 422).

Mas, perguntamos, assumindo o novo tutor a tutoria, não fica, como o pai, ou mãe, do menor, em obrigação para com este, na forma imaginada pelo procurador da inventariante?

O novo tutor achar-se-á, como o pai ou mãe do menor, em obrigação de dar ao herdeiro, em tempo opportuno, a parte que a este corresponde, na herança, da qual o mesmo tutor empossou-se, terá que administrar,

prestando tambem as devidas contas.
Ficará, portanto, o tutor nomeado, em condições iguaes ás do tutor nato; ou, por outra, pela theoria do procurador da inventariante, em obrigação para com o menor.
Logo, a obrigação de que falla o Cod. civil, no num. II do art. 413, não póde ser a imaginada pelo procurador da inventariante, e os autores que este citou, em suffragio de seu parecer, não teriam, por certo, aconselhado tão illogica maneira de concluir pela nomeação de um tutor ad hoc a quem tem tutor nato.
Quando a interpretação vai dar no absurdo, é forçoso que se procure outra.
Ligeira reflexão faz perceber que os casos a que alludem Ribas, Cons. das leis do proc. civ.; Lafayette, Direitos de Familia; Macedo Soares, Do Curador Geral de Orphãos, e Carlos Antonio Cordeiro, Consultor Orphanologico, annotado por Macedo Soares, nos lugares referidos pelo procurador da inventariante, são os mesmos que o Cod. Civil enumerou no art. 413, mera reproducção das leis antigas e da velha jurisprudencia nacional.
Lourenço Trigo de Loureiro, por exemplo, nas Instituições de Direito Civil, edição de 1871, § 191, intitulado — Quando se dá tutor ao impubere, em vida do pai, assim lecciona:
« Ainda que em regra não se dá tutor em vida de seu pai, porque este é por direito seu defensor natural e legitimo administrador, e usufructuario de seus bens — (paragrapho antecedente, e sua nota); comtudo varios casos ha, em que essa razão cessa, e em que por isso mesmo se deve dar tutor aos impuberes em vida de seu pai; e taes são: 1°) o de demencia, ou furor do pai: Ord. liv. 1°, tit. 88, § 6 pr. — E se o pai. »

2.º A ausencia do pai por longo tempo em lugar incerto: Barb. á citada Ord. n.º 8.

3.º A condemnação do pai a banimento, desnaturalisação, ou galés perpetuas, e, em geral, em cada um dos mais casos em que se perde o patrio poder sem perder a vida, referidos no § 90.»

Uma simples leitura dos §§ 89 e 90 das Instituições de Loureiro, convence de que os factos que davam lugar á convocação do tutor, ou á nomeação de tutor a quem tinha pai (ou mãe) vivo, eram todos consummados, e de caracter grave, como ainda hoje são, em face do Cod. Civ.

Ao que está sob o poder do pai se não dá tutor, porque o pai é o seu tutor natural, salvo se está inhabilitado por demencia ou outro impedimento que desampare o filho, diz Pimenta Bueno, Formalidades do Proc. Civil, n.º 57, citando Borges Carneiro, vol. 3.º, § 223, n.º 7.

Mas allega o procurador da inventariante, para justificar a nomeação do tutor ad hoc, que «o pai ou mãe que tiver interesse no inventario juntamente com seus filhos menores, não póde nem deve fallar, na qualidade de tutor, porque, dessa forma, o processo correria sem a menor fiscalisação por parte dos menores, em processo em que tem tanto interesse quanto os menores.»

Quem parte de um ponto falso, ou falsas premissas, não póde tirar senão falsas conclusões.

Hoje, a leitura de Ribas, citado pelo procurador da inventariante, no ponto em que aquelle diz que «tambem se nomeará tutor ou curador nos inventarios e mais processos em que o pai e o filho tiverem quinhões ou interesses distinctos», faz logo surgir á mente de quem estuda as leis, a applicação do referido art. 413: «Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam: II) os que, no momento de lhes ser deferida a tutela... tiverem que fazer valer direitos contra este (o menor).

Que quinhões ou interesses distinctos ha neste inventario, pelos quaes tenha a inventariante de fazer valer direitos contra os orphãos?

Nós não os descobrimos.

Actualmente, desde que entrou em vigor o Cod. Civil, não ha meio de ser nomeado tutor aos menores com pai (ou mãe) vivo, sem que occorra qualquer dos factos indicados nos nums. encorporados ao art. 413; e quando isto se dê, os tutores serão exonerados da tutela, caso a exerçam.

A seguir-se a theoria do procurador da inventariante, fallecido um dos conjuges, e deixando bens do casal, a serem inventariados, não haveria possibilidade do outro conjuge exercer, em tempo algum, a tutela de seus filhos; o que é evidente absurdo.

Em casos identicos ao nosso nunca a lei mandou que se nomeasse tutor ad hoc, como se persuade o procurador da inventariante.

Os casos de lesão aos menores, figurados pelo procurador da inventariante, como de poder o inventariante não dar todos os bens a inventario, o que o sujeita á acção de sonegados; fazer figurar contas phantasticas, em seu beneficio, e outros, estão todos previstos pelo Cod. Civil, e dão lugar, como já vimos, á exoneração da tutela.

E' necessario esperar, no emtanto, que os factos se consummam.

O que não é licito fazer, é julgar de antemão que todo pai ou mãe seja capaz de praticar, em prejuiso de seus filhos, os actos figurados, e, por essa vã hypothese, cassar-lhes a tutela.

Agora, pergunta-se, o que sabe da vida ou dos negocios do casal inventariado um tutor ad hoc, mettido

no inventario *pró forma*, sem nenhum conhecimento da herança ou dos interesses dos orphãos?

Entretanto, em bem do tutelado, é o tutor quem ministra ao Juizo as informações necessarias.

Acha o procurador da inventariante que o tutor *ad hoc*, no inventario, é um fiscal dos interesses dos menores.

Até certo ponto, talvez; na falta do pai, mãe ou tutor.

Nomêa-se tutor *ad hoc*, no inventario, quando o orphão não tem pai ou mãe, ou não está em tutoria.

Esse papel de fiscal, ou que melhor nome tenha, porém, é do Curador Geral de Orphãos.

Se não, vejamos:

A 2.ª Camara da Côrte de Appellação, em Acc. de 16 de Outubro de 1908, mandando que o juiz *a quo* declarasse sem effeito a nomeação de tutor *ad hoc* aos menores interessados no inventario, decidiu que

"Nos inventarios orphanologicos, o Curador de Orphãos é ouvido sempre em todos os termos do processo. Sem sua audiencia nenhuma decisão toma o juiz, respeito os interesses dos menores. Esta interferencia constante e efficaz dispensa o auxilio de qualquer outra pessoa, ainda mesmo nos casos em que ha collisão de interesse entre o pae ou a mãe ou tutor e o menor" (Revista de Direito, vol. 50, pag. 106).

Em relação ao Curador Geral de Orphãos, diz Lafayette que é "... empregado do Juizo de Orphãos, o qual é ouvido em todos os negocios em que são interessados menores e interdictos e em que tem de intervir o Juizo" (Avisos n.º 115, de 27 de Abril de 1853; n.º 13, de 15 de Janeiro de 1858; n.º 136, de 31 de Março de 1859; n.º 547, de 21 de Dezembro de 1863 – *Direito de Familia*, § 162, nota 1, n.º 2).

Em sua *Orphanologia Pratica*, Secco define, nos seguintes termos, o Curador Geral de Orphãos:

"É o empregado publico encarregado pela lei de defender e promover em Juizo

... todos os direitos e interesses dos menores e de todas as mais pessoas incapazes de administração de seus bens (art. 75).

E fallando das attribuições do Curador Geral de Orphãos, accrescenta:

"Responder convenientemente na defesa dos direitos e interesses dos menores, em todos os objectos e incidentes do inventario, tanto nos proprios autos, como em quaesquer requerimentos avulsos, em que o Juiz é necessariamente obrigado a ouvil-o por rigoroso preceito da lei, e bem assim assistir a quaesquer exames ou vistorias em que os menores possam ter algum interesse (Ob. cit. art. 76, ns. XL e XV).

No mesmo sentir são – Menezes, Juizos Divisorios, Cap. XII, § 21; Pereira de Carvalho (Prim. Lin. Orphanologicas, § 16); Auzan, Roteiro dos Orphãos, Cap. 6; Macedo Soares, Manual do Curador de Orphãos, Cap. XII, e tantos outros illustres mestres do direito.

Em resumo, fazer a vontade ao procurador da viuva inventariante, seria sujeital-a a uma grave injustiça, qual a destituição dos sagrados misteres de tutora, decorrente da inverídica declaração de achar-se ella constituida em obrigação para com seus filhos, e pela hypothese de poder lesal-os, com o que se houvera justificado a nomeação de um tutor ad hoc, argumentos que nos repugna admittir, por erroneos e injustos.

. . .

O pedido da inventariante para ser ouvido sobre o processo o cidadão Ramão Alves de Moraes, marido da herdeira Jenny, não deve ser attendido, por inutil, visto como o mencionado cidadão já constituiu procurador (mandato a fls) com plenos e illimitados poderes para ratificar todos os termos do inventario, o

mesmo tendo feito, e pelo mesmo instrumento, a viuva inventariante.

Para ser, sem necessidade alguma, ouvido o mencionado cidadão, será mister uma citação, com dispendio de tempo e dinheiro, pois o cidadão a que se allude móra na campanha, a muitas leguas de distancia.

O presente inventario tem sido em demasia protelado, contra a terminante disposição do art. 1770 do Cod. Civil.

Requeiro, portanto, que se dê vista ao referido procurador, para as razões finaes, e sob as penas da lei.

Bella Vista, 27 de Junho de 1921.

Pedro Gomes

Promotor Interino da Justiça.

Em tempo: Demorado por accumulo de serviço.

Data supra

P. Gomes

Conclusão

Aos vinte e sete dias do mez de Julho do Anno de mil novecentos e vinte e um nesta Cidade de Bella Vista, em meu Cartorio faço estes autos Conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito do que para constar faço este termo. Eu, Marcos Mamngo, escrivão o escrevi.

Célio

Dê-se vista ao procurador da inventariante para requerer o que fôr de direito.

Bella Vista, 27-Julho-1921

Luiz Gomes

Data

Na mesma data em que me foram entregues estes autos do que para constar faço este termo. Eu, Marcos Mamngo, escrivão int.º o escrevi.

40

Marinho

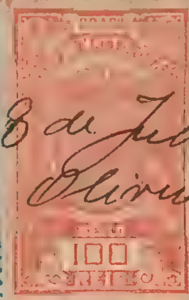
Vista

Aos vinte e oito dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e um, faço estes autos com vista ao Sr. Advogado Rodrigo de Oliveira, por Curador da incapaz orphã, do que para constar faço este termo. Eu, Marcos Marinho escrivão o escrevi.

Vista

Tendo a inventariante requerido no final das allegações de fs 28 a 31, que sobre o processado fosse ouvido Ramão Alves de Moraes, casado com a herdeira D. Jany Celestino Felix de Moraes, requer a inventariante ao Meritissimo Juiz, que se digne ordenar, que seja aberta a competente vista ao advogado constituido pelo referido cabeça de casal para os devidos fins. A inventariante requer esta medida afim de evitar o tumulto que parece querer implantar o Snr Curador Geral Interino no presente inventario. ....





Bella Vista 28 de Julho de 1921
P.p. Rodrigo de Oliveira

Data

Data

Aos vinte e oito dias do mez de Julho, digo aos vinte e nove dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e um, nesta Cidade de Bella Vista em meu cartorio me foram entregues estes autos do que faço este termo Eu, Marcos Maringo escrivão o escrevi.

Conclusão

Aos vinte e nove dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e um, faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, do que faço este termo. Eu, Marcos Maringo escrivão o escrevi.

Cls

Dê-se ao procurador de Ramão Alves de Moraes, conforme o pedido retro, a necessaria vista destes autos.

Bella Vista, 29-Julho-1921

Luiz Jorge

Mamugo

Data

Na mesma data entro me foram entregues estes autos; do que faço este termo. Eu, Marcos Mamugo, escrivão o escrevi.

Vista

Ainda na mesma data retro faço estes autos com vista ao Sr. Advogado Rodrigo de Oliveira procurador de Ramão Alves de Moraes; do que faço este termo. Eu, Marcos Mamugo escrivão, o escrevi

Vista

A herdeira D. Jany Celestino Felix de Moraes não pode concordar com as impugnações feitas pelo em Curador Geral de Orphãos (Interino) a fs 20 e fs 34 a 39 visto como apezar do esforço com que foram feitas não conseguiram sequer abalar os argumentos desapaixonados claros e precisos constantes na resposta de fs 28vs a 31vs.

Assim, declara-se a fs 35vs:

" Reflectindo-se sobre as formulas que
" apresenta Carlos Cordeiro, Consultor Or-
" phanalogico, Annotado por Macedo Soa-
" res, pg 40 e 41, facilmente comprehende
" se que em relação a tutor, não se con-
" formam essas formulas com o caso

"vertente. Ahi, nos logares apontados trata-se"
"de inventariante nomeado, o que dá logica-"
"mente a comprehender, digo, a perceber a"
"falta de pai ou mai dos herdeiros menores,"
"a quem por isso se lhes nomea tutor ad-hoc."
O contrario é o que se verifica da obra cita-
da pois que a pg. 39 conta a formula da
petição que deve ser apresentada pelo pai,
mai ou irmão, para iniciar o inventario
em que são interessados os menores; e na
pg. 40 se encontra o seguinte:

" Se o inventariante fôr tambem interessa-
" do nos bens partilhaveis deve requerer
" a nomeação de um tutor ad-hoc; para
" isso fará ao Juiz a seguinte petição:
" Diz F.... inventariante do espolio do
" finado F... e tutor de seus filhos me-
" nores, que tendo de dar principio
" ao inventario do mesmo finado,
" torna-se necessario a nomeação
" de um tutor ad-hoc e etc. (pg. 41)

É pois evidente, que a theoria apresentada pe-
lo Snr Curador Geral é completamente erronea.
Igualmente é absurdo affirmar-se que: "a
"prevalecer o que allegámos a fs 30, o pai ou"
"mai herdariam o direito do exercicio da"
"tutella de seus filhos." E assim é, porque,
enquanto os bens não são partilhados, enquan-
to o pai ou mai exercem o cargo de inventari-
ante (como no caso vertente), tendo incontesta-
velmente seu quinhão nos bens á partilhar,
é pessoa interessada no mesmo inventario, e
portanto, nos termos do art 925 da Consl.

das Leis do Proc. Civ. (Ribas) deve ser nomeado tutor ad-hoc aos menores.

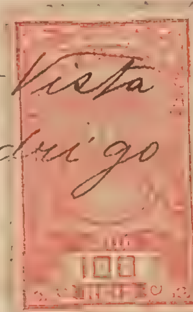
"Tambem se nomeará tutor ou curador (diz o
" citado art. 925) nos inventarios e mais proces-
" sos em que pai e filho tiverem quinhões
" ou interesses distinctos. (quinhões distinctos
" no inventario ~~nos~~ interesses distinctos nos demais
" processos)"

"Finda a partilha, a situação juridica muda completamente, visto como, terminado o momentaneo impedimento que o tutor ou tutora nata, tem no inventario, assume o exercicio de que a propria lei o investe e entra á administrar o quinhão destacado do acervo, e dado ao herdeiro menor em pagamento de sua legitima.

A obrigação contrahida em este caso, é completamente diversa, visto como não tem absolutamente direito ou interesse algum (enquanto vivo o menor) ao quinhão ou no quinhão que ao menor tocou em partilha, nem interesse actual em processo que já foi julgado e que pela sentença deu a cada um dos interessados a parte a que tinha direito. A incompatibilidade exite enquanto existe a obrigação ou interesse de ambos no mesmo processo ou inventario, em que cada um tem seus respectivos quinhões a desmembrar da totalidade, que se acha em poder do pai ou mãi inventariante. É intuitivo que cessando a causa, que na hypothese é o interesse e quinhões que ambos tem no inventario, cessão os effeitos e portanto, a momentanea incompatibilidade ja referida.

Isto posto, a herdeira D. Jany Celestino Felix

de Moraes, representada por seu marido Ramão Alves de Moraes, declara que concorda com a discripção de bens apresentada pela inventariante a fs 9, com a louvação de avaliadores de fs 11 e vs; com a avaliação de fs. 16 vs; e enfim com todos os demais termos do inventario, e requer que tomada por termo a ractificação que ora faz, seja dada vista dos autos a inventariante para o fim requerido no final das allegações de fs 31 vs.




Bella Vista 30 de Julho de 1921
P.p. Rodrigo de Oliveira

Data

Na mesma data supra em meu Cartorio faço estes autos digo Aqui em meu cartorio me foram entregues estes autos. do que faço este termo. Eu Moraes Marunga escrivão o escrevi.

Marinhos

Conclusão

Ao primeiro dia do mez de Agosto do anno de mil novecentos e vinte e um, nesta cidade de Bella Vista, faço estes autos Conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca. Do que faço este termo. Eu, Marcos Marinho, escrivão o escrevi.

Autos.

Dê-se vista ao procurador do inventariante para as declarações finaes.

Bella Vista, 1 de Agosto - 1921

Luiz Gomes

Data

Na mesma data supra em meu cartorio me foram entregues estes autos. Do que faço este termo. Eu, Marcos Marinho, escrivão o escrevi.

Vista

Ainda na mesma data

ditto faço estes autos com

vista ao Procurador da in-

ventariante: do que para

constar faço este termo.

Eu, Marcos Mamingo es-

crivão o escrevi

Vista

Vão as declarações finaes para o encerramento do inventario em papel separado, e dentro do praso legal, acompanhadas de um documento.

Bella Vista 2 de Agosto de 1921

Rodrigo de Oliveira

Data

Aos tres dias do mez de Agos-

to de mil novecentos e

vinte e um, nesta Cidade de

Bella Vista, em meu Cartorio

me foram entregues estes

autos, com as declarações

finaes e documento que

adiante se vê; do que faço

este termo. Eu, Marcos

Mamingo escrivão o es-

crevi.

Juntada

Aos tres dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte e um, junto aos presentes, digo, e vinte e um, nesta Cidade de Bella Vista, em meu cartorio, junto aos presentes autos as declarações finaes e o documento que adiante se vê; do que faço este termo. Eu, Marcos Camargo escrivão o escrevi.

Antes de offerecer as declarações finaes para o encerramento do inventario, seja-nos licito responder ao topico em que o Snr Curador Geral Interino declara o seguinte: (fs 37)

" Que quinhão ou interesse distincto há
" neste inventario pelos quaes tenha a
" inventariante de fazer valer direitos con-
" tra os orphãos? Nós não o descobrimos.
" Actualmente, desde que entrou em vigor
" o novo Cod. Civ. não há meio de ser no-
" meado tutor ao menor com pai (ou
" mai) vivo, sem que occorra qualquer
" dos factos indicados no artº 413.

Pela theoria do Snr Curador Interino o quinhão que á inventariante toca da sua meiação, é o mesmo que o que toca ao herdeiro, e nem um nem outro tem direitos diversos sobre o inventario, isto é sobre o espolio; a situação juridica é igual entre o menor e a inventariante, e esta não tem que fazer valer seus direitos de meeira no mesmo processo em que o herdeiro menor faz valer seus direitos hereditarios que lhe compete!! O Snr Curador Geral Interino esqueceu-se de que o Cod. Civ. não revogou cousa alguma relativamente ao modo porque devem ser feitos os inventarios e partilhas judiciaes, onde menores têm interesses, e que antes, ordena em seu artº 1770 que: "nos processos de inventarios e partilhas judiciaes, se procederá de accordo com as Leis em vigor" (á data da promulgação do mesmo Cod.). Ora, as leis que regiam o processo civil em geral, eram as Ords. e relativamente aos processos citados,

o Governo Imperial, mandou elaborar, em execução do artº 29 § 14º da Lei nº 2033 de 20 de Setembro de 1871, a Consl. das Leis do Proc. Civ., a qual tornou-se obrigatoria, e portanto, Lei, em virtude da Resolução Imperial de 28 de Dezembro de 1876, e conseguintemente, em vigor ao tempo em que o Cod. Civ. entrou em execução, e que continuando a vigorar, em face das disposições contidas no art 1770 do cit. Cod. devem os processos orphanologicos observarem as determinações estabelecidas na referida Consolidação. Portanto ao caso vertente não podem ser applicadas as originaes theorias apresentadas pelo signatario das allegações de fs 34 a 39; accrescendo ainda, que quando assim não fosse, a nomeação de um tutor ad-hoc (ou provisorio) pela inventariante requerida, demonstraria o louvavel escrupulo de representar seus filhos em um processo onde tambem tem interesses, sem importar esse seu acto (que aliás foi deferido pelo Dr. Juiz de Direito, em exercicio e com o qual concordou o Dr. Curador Geral de Orphãos, como se vê a fs 9vs, 11vs e 18) em perda de seus direitos de tutora nata de seus filhos menores; exercicio esse, que assumirá tão logo a partilha fôr julgada por sentença. No presente inventario, como se vê a fs 2 a nomeação do tutor ad-hoc, não foi um acto deliberativo do Juiz e sim a requerimento da parte, isto é da tutora. Mas quando fosse por deliberação do Juiz, todavia, ao Snr Curador Interino faltava-lhe competencia para impugnar o acto, porque como insina Borges Carneiro. Direito Civil. Introd.

§ 10 nº 21: "Se a lei é estabelecida em favor de al-
"guma pessoa e esta não se oppõe á nullida-"
"de, regularmente o acto subsiste".
Ora, a lei estabelecendo os direitos de tutora na inventariante, e esta não se oppondo a deliberação do Juiz (no caso figurado) o acto subsistiria, porque só a ella a lei confere o direito de impugnal-o. Portanto á nomeação do tutor ad-hoc, para fallar no presente inventario, nada pode o Snr Curador Interino oppôr, visto como foi pedida pela inventariante, deferida pelo Juiz, com a mesma está de pleno accordo o Dr Curador Geral de Orphãos, e acha-se amparada no artº 925 da Consol. das Leis do Proc. Civ.

Isto posto:

Declara a Inventariante:

1º Que o inventariado falleceu sem testamento deixando os herdeiros menores constantes na declaração de fs 7, sendo que a herdeira D. Jany Celestino Felix, como se vê a fs 25 a 28, casou-se com Ramão Alves de Moraes, achando-se este, devidamente representado pela procuração de fs 23.
2º Que os bens deixados pelo finado são os descriptos a fs 9 e avaliados a fs 16 vº.
3º Que além dos referidos bens pertencem ao espolio, trinta e tres (33) hectares de terras pastaes e lavradias, situadas no municipio da cidade de Cachoeira, Estado do Rio Grande do Sul, que vem ao casal

por fallecimento de D. Brasilina Celestino
mãi da inventariante, e cujo fallecimento deu-
se antes do inventariado, sendo que o inventa-
rio da referida finada ainda não foi jul-
gado por sentença, devendo portanto ditas
terras ficar para sub-partilha, que a
declarante promoverá logo que seja julgado
o mencionado inventario.

4º Que devem fazer parte do monte a partilhar o producto
das 350 rezes declaradas a fs 9 e avaliadas a fs 16 vs. producto
esse que eleva-se á settenta (70) bezerros de oito mezes mais
ou menos, aos quaes pode-se dar o valor de vinte
mil reis (20$000) a cada um alcançando o total
de um conto e quatrocentos mil reis (1:400$000).

5º Que a inventariante despendeu com o funeral do fi-
nado e luto para seus quatro filhos a quantia de
quinhentos mil reis (500$000) que deve ser deduzida do monte;

6º Que igualmente deve ser deduzida do monte a importancia
de trezentos mil reis (300$000) paga aos avaliadores por ordem
da inventariante como se vê do doct. junto, e bem assim
devem ser separados bens para pagamento dos credores espe-
cificados a fs 9, e para as demais despezas judiciarias.

7º Que não consta á inventariante ter o seu extincto casal ou-
tros bens alem dos acima declarados, protestando entretanto,
que em qualquer tempo que venha ao seu conhecimento haver
outros bens os fará descrever para os devidos fins.

Nada mais tem a inventariante a declarar, e requer que tomada
por termo a ractificação requerida pelo herdeiro Ramão Abreu de Moraes
a fs 42, digão os interessados sobre as presentes declarações.



Bella Vista 2 de Agosto de 1921
P. p. Rodrigo de Oliveira

Rs 300$000

Recebemos do Snr. Pedro C. Barcellos a importancia de cem mil reis a cada um de nós, abaixo firmados, proveniente de custas que nos foi arbitrada pelo Sr. Juiz de Direito da Comarca, no inventario dos bens deixados por Anisio Pereira Felix.

Bella Vista 1º de Março de 1921

Jeronymo Jardim Fernandes.

Vicente de Barros Leite

José Marques Cardozo

Termo de ratificação de declarações

Aos tres dias do mez de Agosto do anno de mil novecentos e vinte e um, em meu Cartorio nesta Cidade de Bella Vista, Compareceu o Senhor Advogado Rodrigo de Oliveira, procurador da inventariante dos bens do finado Arizio Pereira Felix, e, apresentando-me as suas declarações por escripto assignadas, as quaes juntei a estes autos, me disse que as ratificava em todas as suas partes, com o protesto final, a fim de que possam servir para melhor ordem da partilha. E, de assim o ter dito, lavro este termo, que assigna. Eu Marcos Marinho, escrivão interino do Segundo Officio o escrevi.

Rodrigo de Oliveira

Conclusão

Aos tres dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte e um, nesta Cidade de Bella Vista, em meu Cartorio faço estes autos Conclusos ao Sr. Doutor Juiz de Direito desta Comarca, do que faço este termo. Eu Marcos Camargo escrivão o escrevi.

Cls

Tomada por termo a ractificação requerida pelo herdeiro Romão Alves de Moraes, dê-se vista aos interessados.

Bella Vista, 3-8-1921

Luiz Gomes

Data

Na mesma data supra me foram entregues estes autos. Do que para constar faço este termo. Eu Marcos Camargo escrivão o escrevi.

Termo de ratificação

Aos quatro dias do mez de Agosto do anno de mil novecentos e vinte e um, nesta Cidade de Bella Vista, em meu Cartorio, compareceu o Sr. Advogado Rodrigo de Oliveira, procurador de Ramão Alves de Moraes e disse que por este termo ratificava nos termos de suas allegações a folhas quarenta e dois e verso, todo o processado nos presentes autos; do como assim o disse lavrei este termo que assigna. Eu Marcos Mamingo escrivão interino do segundo Officio o escrevi.

Rodrigo de Oliveira

Vista

Aos quatro dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte e um nesta Cidade de Bella Vista em meu Cartorio faço

estes autos com vista ao advogado Rodrigo de Oliveira Procurador de Ramão Alves de Moraes; do que faço este termo, eu Vasco Mamingo escrivão o escrevi

Por parte do herdeiro Ramão Alves de Moraes declaro que estou de pleno accordo com as declarações finaes offerecidas pela inventariante a fs 45 à 46 v.

Bella Vista 4 de Agosto de 1921.
P.p. Rodrigo de Oliveira

Data

No mesma data supra me foram entregues estes autos; do que faço este termo. Eu Vascos Mamingo escrivão o escrevi

Vista

Ainda na mesma data supra faço estes autos com vista ao Cidadão Arthur Rodrigues, tutor ad-hoc dos herdeiros menores do presente inventario; do que faço este termo. Eu, Vascos Maningo escrivão o escrevi.

Vista
Nada tenho a opôr
Bella Vista 4 de Agosto de 1921
Arthur Rodrigues

Data

Na mesma data, estes em meu cartorio me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Eu Marcos Maringo, escrivão o escrevi

Vista

Aos cinco dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte e um, nesta Cidade de Bella Vista, em meu cartorio faço estes autos com vista ao Senhor Rodolpho José Gomes Promotor interino desta Comarca, do que faço este termo. Eu Marcos Maringo, escrivão o escrevi.

Nada tenho a oppôr ás declarações finaes.
Bella Vista, 5 de Agosto de 1921
Rodolpho José Gomes
Promotor int.º d. Just.ª

Data

Na mesma data supra em meu cartorio me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Eu Marcos Maringo escrivão o escrevi

Conclusão

Finda na mesma data retro faço estes autos conclusos ao Sr. Doutor Juiz de Direito desta Comarca; do que faço este termo. Eu Marcos Camargo escrivão o escrevi.

– Cls

Sejam tomadas por termo as declarações finaes offerecidas pela inventariante, e após o calculo do imposto devido á fazenda do Estado, voltem conclusos.
Bella Vista, 5 de Agosto de 1921.
L. Lowe.
Em tempo:– Em vez de se tomar novamente por termo as declarações finaes, lavre-se termo de encerramento deste inventario.
Bella Vista, 5 de Agosto – 1921
L. Lowe.

Data

Na mesma data supra me foram entregue estes autos do que faço este termo. Eu, Marcos Camargo escrivão o escrevi.

Termo de encerramento

Aos oito dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte e um, nesta Cidade de Bella Vista em meu cartorio, compareceu o Sr. Advogado Rodrigo de Oliveira, procurador da inventariante Dona Gertrudes Alves Feliz, inventariante dos bens do finado Arigio Pereira Feliz, e disse que estando o inventario nos termos de se proceder a partilha, o dava por encerrado, e requeria que se proseguisse nos termos finaes; do que, para constar lavro este termo, em que assigna. Eu Marcos Mamingo, escrivão interino do Segundo Officio o escrevi.

Rodrigo de Oliveira

Remessa

Aos oito dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte e um nesta Cidade de Bella Vista em meu cartorio faço remessa dos presentes autos ao Sr. Contador do foro, para fazer o calculo ordenado no despacho retro; do que, faço este termo. Eu Marcos Maringo, escrivão o escrevi.

Remettidos

Vae a Conta em papel separado.
Bella Vista, 8 de Agosto de 1921
Fausto Vasconcellos

Data

Na mesma data supra em meu cartorio me foram entregues estes autos, do que para constar faço este termo. Eu Marcos Maringo escrivão o escrevi

Juntada

Aos oito dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte e um, nesta Cidade da Bella Vista, em meu cartorio junto aos presentes autos o Calendo que adiante se vê; do que faço este termo. Eu Marcos Marinho escrivão o escrevi.

[illegible]

Calculo para pagamento do imposto devido á Fazenda Estadoal.

Monte-mór conforme a avaliação de fls. 16 v.		20.230.000
Accrescimo do producto do gado Conforme as declarações de fls. 46 v.		1.400.000
Somma		21.630.000
A deduzir:		
Dividas confessadas as fls. 9	1.741.000	
Despezas do funeral declarado as fls. 46 v.	500.000	
	2.241.000	2.241.000
		19.389.000
Liquido para o pagamento da taxa do imposto a Fazenda Estadoal		193.890
Fica liquido para ser partilhada a quantia de dezenove contos cento e noventa e cinco mil cento e dez reis.		19.195.110

Bella Vista, 8 de Agosto de 1921

[illegible]

Conclusão

Aos nove dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte e um, nesta Cidade de Bella Vista em meu cartorio, faço estes autos Conclusos ao Doutor Juiz de Direito desta Comarca, do que faço este termo. Eu, Marcos Mamenga, escrivão o escrevi.

Autos.

Na forma do art. 22 § 4 da lei 75 de 10 de Julho de 1894, designo o dia de hoje, ás dezeseis horas, em cartorio, para ter logar a partilha, intimados os interessados e os partidores.

Bella Vista, 9 de Agosto-1921

L. Lemos

Data

Aos mesma da supra me foram entregues estes autos. Do que faço este termo. Eu Marcos Mamenga, escrivão o escrevi.

Certidão

Certifico que intimei hoje fora de meu cartorio, o Sr. Advogado Rodrigo de Oliveira, procurador da inventariante e do herdeiro Raimundo Alves de Moraes, por todo o conteudo do despacho retro; do que ficou bem sciente e dou fé. Bella Vista 7 de Agosto de 1921.

O Escrivão int.º

Manoel Camargo

Certidão

Certifico que intimei hoje fora de meu cartorio o Cidadão Arthur Rodrigues tutor ad-hoc dos menores herdeiros no presente inventario: do que, ficou bem sciente e dou fé.

Bella Vista, 7 de Agosto de 1921.

O Escrivão int.

Manoel Camargo

Certidão

Certifico que intimei hoje fora de meu cartorio o Senhor Rodolpho José Gomes Curador Geral

de Orphãos por todo o contheu-
do do despacho retro, do que
ficou bem sciente e dou fé.
Bella Vista, 9 de Agosto de 1921.
O Escrivão int.º
Marcos Camargo

Certidão

Certifico que intimei hoje
fora de meu cartorio o Ci-
dadão Criozzol do Caldas, por-
tidor do foro, por todo o
contheudo do despacho re-
tro. do que ficou bem
sciente e dou fé.
Bella Vista, 9 de Agosto de 1921.
O Escrivão int.º
Marcos Camargo

Certidão

Certifico que intimei hoje
fora de meu cartorio o Ci-
dadão Fausto de Vasconcellos
partidor do foro, por todo
o contheudo do despacho retro;
do que ficou bem sciente
e dou fé.
Bella Vista, 9 de Agosto de 1921.
O Escrivão int.
Marcos Camargo

Auto de partilha

Aos nove dias do mez de Agosto do anno de mil novecentos e vinte e um, nesta Cidade de Bella Vista, Estado de Matto Grosso, em meu Cartorio onde se achava o Doutor Luiz Gomes de Mello, Juiz de Direito desta Comarca, commigo escrivão do segundo Officio abaixo nomeado e os partidores do Juizo Fausto Vasconcellos e Crisvaldo Caldas, mandou o dito Juiz que se procedesse a partilha dos bens do finado Arizio Pereira Feliz, em presença das avaliações e declarações constantes do inventario, que foi por mim apresentado, devidamente preparado. E, passando o dito Juiz e partidores a calcular o monte partivel, as dividas e despezas, procederam a divisão dos quinhões e pagamentos, como adiante se verá; do que para constar lavrei o presente Auto, que vai assignado pelo Juiz e partidores. Eu Marcos Marengo escrivão interino do segundo Officio o escrevi e assigno.

Luiz Gomes de Mello

Orianna[l] do Caffal
Fausto Vasconcellos

Monte mór
Acharam o juiz e partidores que os bens descriptos, avaliados e declarados nos presentes autos importam em vinte e um contos seiscentos
21:630,000 e trinta mil reis

A saber
Em bens de raiz conforme a avaliação cinco
5:000,000 contos de reis.
Em semoventes dezeseis contos seiscentos e trinta mil
16:630,000 reis.
21:630,000 Acharam o juiz e partidores que as dividas e despezas do presente inventario importam em tres contos duzentos e quarenta mil reis
3:240,000
A saber
Ao Credor Eugenio Chaves, setecentos e quarenta mil reis
740,000
Ao Credor Martins Irmão setecentos mil reis
700,000
1:440,000

Transporte 1:740$000
Ao credor Chrispim Pereira
Felix trezentos e um mil
reis. 307$000
Despesas com o funeral,
quinhentos mil reis 500$000
Custas sellos e taxas 999$000
3:240$000

Liquido
Deduziram o Juiz e parti-
dores que deduzindo do mon-
te mor a importancia
de tres contos duzentos e
quarenta mil reis das
dividas, despesas, custas
sellos e taxas, fica liqui-
da a importancia de
dezoito contos trezentos e
noventa mil reis. 18:390$000

Meação
E meação da viuva in-
ventariante nove con-
tos cento e noventa e
cinco mil reis. 9:195$000
E meação do inventaria-
do, nove contos cento e
noventa e cinco mil reis 9:195$000
que dividida em quatro
partes iguaes, quantos são
os herdeiros do presente in-
ventario, cabe a cada
um a quantia de

dous contos duzentos e no-
venta e oito mil setecen-
2:298.750 tos e cincoenta reis. E
por esta forma houve-
ram o Juiz e partido-
res este Calculo por bem
feito e assignaram.
Eu, Manoel Domingo, es-
crivão interino do se-
gundo Officio o es-
crevi.

Luiz Gomes de Mello
Oriovaldo Calçad[illegible]
Fausto Vasconcellos

Pagamento as dividas cus-
tas sellos e taxas na
importancia de tres
contos duzentos e qua-
3:240.000 renta mil reis.
Haverá oitenta e uma
rezes de toda especie a-
valiados a quarenta
mil reis cada uma e
todos por tres contos
duzentos e quarenta
3:240.000 mil reis. E por esta
forma houveram o
Juiz e partidores estes
pagamentos por feitos
e acabados e assignaram
Eu, Manoel Domingos